



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000420/2007-06
Recurso n° 258.809 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.608 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente B & B TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBRIGATORIEDADE.

As parcelas referentes ao auxílio-alimentação (sem registro no PAT) pagas aos empregados do recorrente, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 44021.000420/2007-06
Acórdão n.º **2803-00.608**

S2-TE03
Fl. 869

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil em face do contribuinte acima identificado, que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 36/39, contém valores devidos pela empresa à Previdência Social correspondentes à parte empresa, a descontada da remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros, para as competências abrangidas pelo período de 06/2001 até 12/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 17 de julho de 2007.

A impugnação foi julgada em 01 de outubro de 2007, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2006*

NFLD N.º 37.096.708-9 de 15/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.

Integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária quaisquer valores pagos a título de alimentação sem documentação comprobatória do notificado estar regularmente inscrito no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - nos termos do artigo 28, inciso I e § 9º alínea "c" da Lei n.º 8.212/1991.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa se restou comprovado que o contribuinte recebeu cópia integral de todos os anexos integrantes da notificação fiscal, onde estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação do motivo ensejador do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

JUROS - TAXA SELIC

Contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, de caráter irrelevável, conforme o disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preambularmente, que o presente recurso haverá de merecer os efeitos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo comando estipula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao ensejo da interposição de recursos administrativos, independentemente de qualquer depósito.

- Que teve violados alguns de seus direitos constitucionalmente protegidos, tais como o direito ao devido processo legal, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

- O primeiro obstáculo oposto ao pleno exercício do direito de ampla defesa da contribuinte ocorreu pela extrema dificuldade em se localizar em qual repartição fiscal o processo administrativo alusivo à referida autuação se encontrava.

- Da ausência de previsão por meio de lei da incorporação do valor pago a título de refeições e cestas básicas no fato gerador da contribuição social. Ofensa ao primado da legalidade.

- Da inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

- Ao final, a Recorrente requereu que se acolha os escólios trazidos à colação, no rumo de dar provimento ao presente recurso, e, conseqüentemente, anular a decisão recorrida, ou caso assim não entenda, declarar a nulidade *ab initio* de todos os atos, a fim de que seja reaberto o prazo para defesa, como forma de prestigiar o primado da ampla defesa e do contraditório.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O artigo 195 da Constituição da República estabelece que a Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes, dentre outras situações, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Vê-se, pois, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de acordo com o comando originado da Lei Maior. O financiamento da Seguridade Social tem, portanto, sua matriz na Constituição da República.

Como se pode observar, a Constituição estabeleceu que o tema acima mencionado, será regrado nos termos da lei.

Obedecendo aos comandos emanados do legislador constituinte originário / derivado, o legislador ordinário, no cumprimento de sua função de regulamentar a Carta Maior, em 24 de julho de 1991, editou a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da seguridade Social, e institui Plano de Custeio.

O art. 28 do diploma legal mencionado no parágrafo anterior determina, para diversas categorias de segurados, o que é o salário-de-contribuição. O § 9º do artigo em questão, define quais são as verbas que NÃO integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.

No rol das verbas consideradas isentas da contribuição previdenciária, interessa para este processo, somente aquela que diz respeito à alimentação do trabalhador (alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91). Contudo, a verba será considerada isenta e de forma automática, desde que recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as regras dispostas na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O direito à isenção de que trata a Lei de Custeio será concedido somente na hipótese de empregador efetuar seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego, condição essa não observada pelo contribuinte ora recorrente.

Partindo da premissa de que o contribuinte não cumpriu, na integralidade, a norma que permite a isenção, correto foi o lançamento.

Não se pode perder de vista que a contribuição lançada tem natureza de tributo. De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ao observar a legislação utilizada para validar o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, resta mais do que evidenciado que a fiscalização cumpriu fielmente as disposições contidas na CR/88, bem como aquelas dispostas no art. 142 do código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não vislumbro, pois, qualquer mácula no procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento. Portanto, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação (sem registro no PAT) pagas aos empregados do recorrente, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que se refere à hipótese de cerceamento de defesa levantada pelo contribuinte, a exemplo da decisão proferida na primeira instância, também não consegui vislumbrar tal ocorrência. Ora, junto com a notificação fiscal, o contribuinte recebe também os demais relatórios que embasam e justificam o lançamento. De posse da referida documentação todos os contribuintes conseguem realizar suas defesas. Destarte, razão não assiste ao Recorrente de ter havido qualquer tipo de cerceamento ao seu direito de defesa.

De outra parte, a aplicação da Taxa SELIC deve ser mantida, tendo em vista as disposições contidas na Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Como se pode observar dos autos, a fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está correto e deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.